

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05867e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **ARATACA**

Gestora: **Katiana Pinto de Oliveira**

Relator Cons. Subst. **Antônio Emanuel A. de Souza**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de ARATACA**, exercício de 2018, de responsabilidade de **Katiana Pinto de Oliveira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **05867e19**.

As contas foram apresentadas em 05/04/2019, **com três dias de atraso**, em descumprimento ao art. 7º da Res. TCM n. 1060/05, que estabeleceu prazo até 31/03/2018, para fins de disponibilidade pública de que trata o § 2º, art. 95 da Constituição do Estado da Bahia. Fica a gestora advertida a cumprir os prazos estabelecidos pela citada Lei nos exercícios vindouros, sob pena de responsabilidade.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”.

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 4ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a gestora foi notificada (Edital nº 705/2019, publicado no DOETCM de 16/10/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2017, de responsabilidade desta gestora, foram **rejeitadas**, com multas de **R\$ 8.000,00 e R\$ 72.000,00**

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 166/2017, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 159/2017.

A Lei Orçamentária Anual nº 169/2018 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 25.000.000,00**, sendo **R\$ 22.292.200,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 2.707.800,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 60% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa comprovou o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração do PPA, mas deixou de evidenciar tal participação quanto à LDO e LOA. Deve a gestora adotar medidas efetivas para inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas das Leis Orçamentária e de Diretrizes Orçamentárias, no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF.

Foi apresentado na defesa (anexo 2) o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), não havendo alterações durante o exercício de 2018.

A Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foi aprovada pelo Decreto 231.

Alterações orçamentárias

De acordo com os decretos constantes nos autos, foram abertos créditos suplementares de **R\$ 14.344.999,54**, em conformidade



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com os arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64 e devidamente contabilizados no Demonstrativo de Dezembro de 2018:

a) **por anulação de dotação**, foram abertos créditos suplementares de **R\$ 12.521.096,88**, dentro do limite de **R\$ 15.000.000,00** autorizado pela Lei Orçamentária.

b) **por excesso de arrecadação**, a defesa esclareceu que o Decreto n. 23/2018 abriu créditos suplementares de **R\$ 196.923,00**, **R\$ 121.530,00** e **R\$ 183.566,00**, nas fontes 14, 24 e 28, respectivamente. Assim, somando-se esses valores com os do Decreto n. 26/2018, verifica-se que, no total, foram abertos créditos de **R\$ 610.705,33**, **R\$ 309.065,32**, **R\$ 202.099,99**, **R\$ 396.936,02**, **R\$ 121.530,00** e **R\$ 183.566,00** para as fontes 00, 01, 02, 14, 24 e 28, respectivamente. Essas aberturas foram efetuadas dentro do total do excesso apurado de **R\$ 671.523,90**, **R\$ 360.314,65**, **R\$ 202.754,54**, **R\$ 762.201,21**, **R\$ 125.108,52**, **R\$ 224.566,82** e **R\$ 38.193,53** para as fontes 00, 01, 02, 14, 24, 28 e 42, respectivamente.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Cleomir Primo Santana, CRC BA n. 031162/O-2.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 26.370.396,61**, correspondendo a **105,48%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 25.000.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 26.821.263,63**, ante uma autorização de **R\$ 26.823.906,66**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 2.643,03**, equivalente a **0,01%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **deficit** de **R\$ 450.867,02**, indicando que a gestora realizou mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do

equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que repercutirá em ressalva ao final deste decisório, devendo a Administração adotar as devidas providências para que a execução do orçamento traga resultados equilibrados nos exercícios seguintes.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como “regular” e “ótimo”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **5,48%** e **0,01%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2017, a receita cresceu 8,86%, e a despesa diminuiu 2,48%. O déficit da execução orçamentária diminuiu, passando de **R\$ 3.277.188,28**, em 2017, para **R\$ 450.867,02** em 2018.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	24.224.973,22	26.370.396,61	8,86%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	27.502.161,50	26.821.263,63	-2,48%
RESULTADO	-3.277.188,28	-450.867,02	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanco Financeiro

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa

proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária ^(D)	26.370.396,61	Despesa Orçamentária ^(D)	26.821.263,63
Transferências Financeiras Recebidas ^(D)	4.893.211,67	Transferências Financeiras Concedidas ^(D)	4.893.211,67
Recebimentos Extraorçamentários	3.434.772,26	Pagamentos Extraorçamentários	2.957.258,24
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(D)	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(D)	12.000,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(D)	626.225,51	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(D)	1.858.519,55
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados ^(D)	2.808.546,75	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados ^(D)	1.086.738,69
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(D)	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(D)	
Saldo do Período Anterior ^(D)	1.332.742,49	Saldo para o exercício seguinte ^(D)	1.359.389,49

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2017 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(D)	R\$ 6.474.890,77	PASSIVO CIRCULANTE ^(D)	R\$ 8.808.813,13
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(D)	R\$ 7.239.311,65	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(D)	R\$ 34.089.821,60
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(D)	-R\$ 29.184.432,31
TOTAL	R\$ 13.714.202,42	TOTAL	R\$ 13.714.202,42

ATIVO FINANCEIRO ^(D)	1.395.398,71	PASSIVO FINANCEIRO ^(D)	9.454.723,92
---------------------------------	--------------	-----------------------------------	--------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO PERMANENTE ^(D)	12.318.803,71	PASSIVO PERMANENTE ^(D)	34.162.971,15
SALDO PATRIMONIAL		-R\$ 29.903.492,65	

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$ 23.515,70**, que representa apenas 2,02% do estoque escriturado em 2017 (R\$ 1.166.419,40).

Apesar da gestora indicar na defesa que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade. O baixo resultado advindo da cobrança será motivo de ressalva ao final deste Decisório, com majoração da multa aplicada.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Foi apresentado na defesa o Quadro de apuração do “**Superavit/Déficit financeiro**” (anexo 3) cujo saldo corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, em cumprimento ao §2º, do art. 43, da Lei 4320/64 e MCASP.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado por comissão designada pela gestora, em cumprimento ao art. 9º, item 20, da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 1.359.389,49**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 34.089.821,60**, com contabilização de precatórios de **R\$ 1.132.384,51**.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 1.016.725,51**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 29.184.432,31**.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam **R\$ 4.903.050,31**. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em **R\$ 5.954.741,42**, que corresponde à variação positiva de **21,45%**, em relação ao exercício anterior.

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de **R\$5.115.501,28**, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de **R\$4.348.976,49** (Rosano Silva Sá). O Parecer Prévio do exercício de 2017 indica que a Administração promoveu ação judicial para recuperação de valores, nos seguintes termos:

“Somente na fase recursal, o recorrente comprova o ajuizamento atinente aos créditos sob as rubricas Banco Câmara – R\$728.165,73 (setecentos e vinte e oito mil cento e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) e Rozano Silva Sá – R\$4.348.976,49 (quatro milhões, trezentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), restando pendente a quantia de R\$25.142,58 (vinte e cinco mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), inscrita sob a rubrica Depósito Judicial”.

Deve a Prefeita assegurar que Administração Municipal faça o devido acompanhamento no processo ajuizado, no sentido de garantir a reversão do crédito em favor da Prefeitura.

Da análise do Anexo 17, ficou evidenciado o registro de cancelamento (R\$ 693.305,94) e encampação (R\$ 15.843,54) sem anexação dos respectivos processos administrativos, devendo a Administração promover a **reinscrição** de tais valores na contabilidade da Prefeitura, sob pena de responsabilidade, cabendo à DCE acompanhar esta determinação.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ausência de registro de R\$ 328.022,16 a título de IRRF, no Ativo Circulante. Deve a Administração promover a regularização desse valor;
- não adoção do Regime de Competência para os valores a receber decorrentes das variações patrimoniais oriundas de receitas;
- saldo das disponibilidades dos extratos e conciliações bancárias (R\$ 1.271.010,35) divergente do Balanço Patrimonial (R\$ 1.132.384,51). Deve a gestora adotar providências para que o saldo contábil das disponibilidades reflitam os saldos depositados em contas bancárias da Prefeitura.
- ausência do registro da depreciação dos bens patrimoniais. Ressalta-se que tal registro é obrigatório por força da Resolução TCM n. 1316/12, em conformidade com o art. 1º, § 5º da Portaria STN n. 548/15;
- divergência no registro da amortização da dívida fundada entre o Anexo II (Natureza da Despesa) e o Anexo 16;

As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018, motivo pelo qual repercutirão na sanção pecuniária aplicada ao final deste pronunciamento, ficando a gestora advertida de que a reincidência poderá comprometer o mérito das futuras contas.

Quanto à divergência apontada na relação do Bens Patrimoniais (item 4.7.2.3 do Pronunciamento Técnico), a defesa esclareceu que a diferença foi referente à consolidação do bens móveis da Câmara (R\$ 776,86). Deve a gestora adotar providências para que a falha não se repita em exercícios futuros.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	1.271.010,35
(+)	HAVERES FINANCEIROS	,00
(=)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	1.271.010,35
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	7.154.828,52
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERC ANTERIORES	1.345.647,73
(-)	SOMA	8.500.476,25
(=)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA	-7.229.465,90
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	626.225,51
(-)	RESTOS A PAGAR CANCELADOS	,00
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	65.275,03
(-)	BAIXAS INDEVIDAS DE DÍV DE CURTO PRAZO	693.305,94
(-)	SOMA	1.384.806,48
(=)	SALDO	-8.614.272,38

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se à gestora quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

Dívida Consolidada Líquida – DCL

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, a DCL representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzido o saldo da disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros.

A Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001, estabelece em seu artigo 3º que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (o que equivale a 120% dessa receita).

No exercício de **2018**, a Dívida Consolidada Líquida do Município representou **127,89%** da Receita Corrente Líquida, acima do limite de 120% estabelecido na Resolução 40 do Senado Federal:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
PASSIVO PERMANENTE	34.162.971,15
(-) DISPONIBILIDADES	1.271.010,35
(-) HAVERES FINANCEIROS	0,00
(+) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	626.225,51
(=) DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	33.518.186,31
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	26.208.668,80
(%) ENDIVIDAMENTO	127,89%

Em sede de defesa, a gestora fez as seguintes alegações:

“Esclarecemos que assumimos a administração da Prefeitura Municipal de Arataca em 01/01/2017 quando já deparamo-nos com os altos percentuais das dívidas aqui mencionadas e inadequação à Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Desde então, estamos movendo esforços no sentido de cumprir o determinado no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal e adequar ao percentual.

Desta forma, neste primeiro e segundo ano da gestão tentamos, através de parcelamentos e outras medidas, reduzir o valor da dívida e ajustar os percentuais à Legislação vigente. Contudo, apesar de todas as medidas adotadas, as mesmas não foram suficientes para reduzir os altos índices que encontramos.

Além disso, é importante elucidar que em 2017 encontramos valores destoantes da realidade do Executivo Municipal. Assim, ao lançarmos o valor real das dívidas contraídas, como, por exemplo, de precatórios e previdência social, somando-se os valores das gestões anteriores, houve o aumento da dívida consolidada líquida significativamente.

Enfatizamos que a inadequação já vinha ocorrendo de exercícios anteriores, não sendo resultado de atos de nossa gestão. De modo que continuaremos adotando medidas para diminuir os índices nos

próximos anos de nossa administração. Desta forma, pautado nas considerações aqui aduzidas, pugnamos pela desconsideração do presente item.”

Entende esta Relatoria que as alegações apresentadas, além de estarem desacompanhadas de provas, são meros relatos sobre o comportamento dessa dívida ao longo dos dois últimos anos e eventuais medidas adotadas pela gestora na tentativa de reconduzi-la aos limites legais. O fato é que esta Administração não comprovou a adoção de medidas no sentido de reduzir a dívida, finalizando o exercício em exame com a Dívida Consolidada Líquida acima do limite estabelecido na Resolução n. 40 do Senado Federal.

De acordo com os Pareceres Prévios ns. 07495e17 e 04456e18, o índice da Dívida Consolidada Líquida foi de **110,61%** e **140,02%** nos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente.

Ficou assim, portanto, a apuração do percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Consolidada Líquida no exercício atual e nos dois antecedentes:

2016	2017	2018
110,61%	140,02%	127,89%

Em 2017, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$ 33.796.036,20**, representando **140,02%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 24.136.383,46**, situando-se acima do limite de 120% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII). Assim, deveria a Administração Municipal ter reconduzido o percentual ao limite legal ao final do exercício de 2018, de acordo com o art. 31 da LRF, o que não aconteceu, pois o percentual apurado em 2018 foi de **127,89%**.

Contudo, a Prefeitura ainda dispõe de prazo para recondução da dívida ao patamar legal, conforme explicado a seguir:

O art. 66 da LRF diz que o “os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB)”.

A Assessoria Jurídica deste Tribunal – AJU –, através do **Parecer n. 02361-19**, esclareceu que o PIB do Estado da Bahia, divulgado pelo SEI (Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia) pode ser utilizado como parâmetro para aplicação da duplicação do prazo na hipótese de crescimento real baixo ou negativo do PIB, nos termos transcritos a seguir:

“O PIB estadual trimestral divulgado pela SEI pode ser utilizado para embasamento da situação especial de baixo crescimento econômico de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Ainda de acordo com a AJU, o PIB do Estado da Bahia teve um crescimento de **0,6%** no primeiro trimestre de 2018:

“De acordo com dados extraídos da SEI e IBGE, o PIB estadual trimestral referente ao primeiro trimestre de 2018 com igual período de 2017, portanto sendo considerado os quatro últimos trimestres, iniciou o ano de 2018, marco temporal subsequente ao da extrapolação, com crescimento de 0,6%. Neste caso, a economia da Bahia no primeiro trimestre de 2018, estava nas condições previstas de baixo crescimento estabelecidas no art. 66 da LRF.”

Assim, pode-se concluir que a situação de baixo crescimento do PIB no início do exercício de 2018, verificada através dos dados do SEI, enseja a duplicação de prazo prevista no art. 66 da LRF.

Portanto, considerando-se que o PIB do Estado da Bahia foi de **0,6%** no primeiro trimestre de **2018**, o percentual de **140,02%** da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Consolidada Líquida, apurado no exercício de **2017**, deverá ser reconduzido ao patamar legal até o término de seis quadrimestres seguintes, de acordo com o art. 31 combinado com o art. 66 da LRF, ou seja, deverá a gestora promover a recondução da despesa consolidada líquida ao patamar de 120% até o final do exercício de 2019.

Ressalte-se que, enquanto perdurar o excesso, nos termos do art. 31, § 1º, da LRF, o município estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, e deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado (art. 31, § 2º).

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente a gestora sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

- não encaminhamento ao Tribunal do processo administrativo relativo à Dispensa de licitação nº 033/2018 (R\$ 15.000,00), em descumprimento da alínea “k”, inc. I, § 1º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações – **(CS.LIC.GM.000736)**;

A Gestora enviou o **doc. 02** (*número do documento 144*) relativo ao processo administrativo de dispensa de licitação então pendente, desconstituindo a irregularidade.

Apesar disso, ainda como consequência, será consignada a **ressalva** pela extemporânea apresentação da documentação para exame da Inspeção, vez que em desconformidade com o que dispõe a alínea “k”, inc. I, § 1º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05, e suas posteriores alterações.

Determina-se à Área Técnica o exame da documentação constante do **doc. 02**, e na eventualidade de ser identificada irregularidade, deverá ser lavada Termo de Ocorrência – **TOC** para apuração da responsabilidade.

- Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público – **CA.PES.GM.000812**;

A Inspeção Regional examinou, de forma amostral, 29 processos de pagamento, totalizando R\$ 1.080.631,03, relativos à contratação de pessoal, pelo que consignou não ter sido realizado prévio concurso público ou procedimento seletivo simplificado, para a hipótese de contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público, na forma de lei específica autorizativa.

A defesa reconheceu que efetuou contratações temporárias, mas “*em caráter de excepcional interesse público, previsto no Inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal, regulamentado pela lei Municipal nº 155/2017 de 02 de janeiro de 2017...*”, para o que apresentou o **doc. 22** (número do documento 167).

A Lei Municipal nº155/2017 autorizou a contratação temporária de pessoal, para atender à necessidade de excepcional interesse público, para as hipóteses (art. 1º) de combate a surtos epidêmicos (I); atendimento às situações de calamidade pública (II); contratação de professor (III) e de professor pesquisador (IV); desenvolvimento de programas ou projetos temporários custeados com recursos oriundos da União ou do Estado da Bahia (V); substituição de servidores efetivos ocupantes de cargos municipais decorrentes de vacância, licença prêmio e outros (VI); assistência a emergências em saúde pública (VII); além da realização das atividades de identificação e demarcação territorial, combate a emergências ambientais, combate de pragas e surtos, e campanhas preventivas de vacinação contra doenças.

Por outro lado, o art. 4º da mesma lei municipal impôs à Administração a obrigação de realizar o recrutamento do pessoal temporário “*mediante processo seletivo simplificado com aplicação de provas, de provas e títulos ou através da apreciação de currículos dos candidatos, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial Municipal, observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento.*”

Contudo, a Gestora não comprovou ter respeitado a própria norma municipal nem cumprido o que determina a Resolução TCM nº 167/92, já que não instruiu a defesa com a cópia do processo administrativo relativo ao procedimento de recrutamento a que estariam sujeitos os servidores contratos por tempo determinado para atender o excepcional interesse público.

Registre-se que, de acordo com Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, o Município contabilizou apenas R\$ 101.817,67 pagos a título de contratação temporária de pessoal (31900400) no exercício financeiro de 2018.

Desta forma, determinar-se-á ao final deste Relatório/Voto a lavratura de Termo de Ocorrência – **TOC** pela Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal – **DAP** para aferição do cumprimento do comando inscrito no art. 1º da Resolução TCM nº 167/92.

- falta de comprovação da execução dos serviços relativos ao processo de pagamento nº 908 (R\$ 3.950,00) associado à prestação de serviço de consultoria em saúde e segurança do trabalho – (**CA.DES.GV.000556**).

A Gestora apresentou a documentação (**docs. 08 a 11** – *número dos documentos 154 a 156*) que evidencia a prestação dos serviços contratados, o que desconstitui a falha originalmente consignada na Cientificação Anual.

- Falta de apresentação do ato administrativo relativo à designação da Comissão Permanente ou Especial de Licitação – (**CD.LIC.GV.000678**);

Em resposta a este achado, a Gestora enviou o **Doc. 01** (*número do documento 143*), que trata da designação formal da Comissão Permanente ou Especial de Licitação, pelo que fica descaracterizada a falha originalmente oposta na Cientificação Anual.

- falta de comprovação da publicação relativa ao aviso para o Credenciamento Público nº 003/2018 (R\$ 729.080,00) – (**CA.LIC.GV.000869**)

A Gestora reconheceu que o aviso correspondente ao Credenciamento foi publicado no Diário Oficial da União - DOU, além da rede mundial de computadores, para o que teria restado pendente a veiculação em jornal de grande circulação.

A defesa também afirmou ter reorientado a unidade de Controle Interno da Prefeitura a fim de “*evitar hipóteses de reincidência e incentivar o estrito cumprimento das disposições legais.*”

Considerando as alegações trazidas pela defesa, bem como a evidência das publicações (**Doc. 03**), considera-se desconstituída a falha, vez que o montante estimado da licitação não se enquadra como de grande vulto, nos termos preconizados no inc. V do art. 6º da Lei nº 8.666/93, portanto, não sendo obrigatória a publicação do respectivo aviso em jornal de grande circulação.

- ausência de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio – **(CD.LIC.GV.001077)**;

Em resposta a este achado, a Gestora enviou o **Doc. 06** (*número do documento 148*), que trata da designação do Pregoeiro e equipe, pelo que fica descaracterizada a falha originalmente oposta na Cientificação Anual.

- não comprovação da veiculação de propaganda objeto do processo de pagamento nº 1068 (R\$ 3.650,00) – **(CD.DES.LV.000766)**

A Gestora enviou cópia do próprio processo de pagamento - **Doc. 12** (*número do documento 157*) -, do qual não consta qualquer evidência documental que permita inferir a efetiva prestação dos serviços alusivos à “*cobertura e publicidade das ações e eventos realizados no município*”.

Destaque-se que em relação à cobertura dos eventos, conforme cláusula segunda do Contrato nº011/2018, a evidenciação da prestação dos serviços dar-se-ia com as “*filmagens e fotografias dos eventos realizados, com divulgação em veículos de comunicação, quatro blogs internet e redes sociais do Município de Arataca, além da gravação e produção de spots para divulgação em emissora de rádio.*” (grifos nossos)

Diante da falta de comprovação da efetiva prestação de serviço, especificamente em relação ao processo de pagamento nº 1068, será determinado à Gestora o **ressarcimento** da importância paga (R\$ 3.650,00), com recursos pessoais, ao final deste Relatório/Voto.

- outras falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de divergência entre o valor liquidado e o empenhado; diferença no montante registrado a título de duodécimo; dados afetos às certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista; divergência na informação da fonte de recurso utilizada para o pagamento da despesa e a registrada no SIGA; ausência da remessa de dados da gestão pública.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art.

212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **27,75% (R\$ 10.285.648,47)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **60,79% (R\$ 4.908.402,13)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **16,13% (R\$ 15.531.832,72)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.

Transferência de recursos para o Legislativo: Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.192.100,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 1.052.199,31**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 74.450,17**, conforme tabela a seguir:

PROCESSO	RESPONSÁVEL	NATUREZA	VALOR
08150-11	AGENOR BIRSCHNER	FUNDEB	R\$ 4.663,29
07443-08	AGENOR BIRSCHNER	FUNDEB	R\$ 64.984,83
08448-07	AGENOR BIRSCHNER	FUNDEF	R\$ 4.802,05
TOTAL			74.450,17

Esses valores devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, até o final do mandato da gestora, cabendo à ela comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

Alerta-se à gestora que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 149/2016** fixou os subsídios da Prefeita, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 20.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00**, respectivamente.

Não foram apontadas irregularidades na remuneração da Prefeita.

Contudo, no SIGA, as informações relativas aos subsídios do Vice-Prefeito e Secretários não foram corretamente inseridas no campo específico para este caso (campo “subsídios de agentes políticos”), devendo a Administração adotar providências para que tais registros sejam realizados em conformidade com a Resolução TCM n. 1.282/09, sob pena de responsabilidade. O Pronunciamento Técnico apontou o “desatendimento do art. 2º da Resolução TCM n. 1282/09”, bem como “pagamento registrado a maior do que o estabelecido em lei no mês de janeiro ao secretário Márcio Carvalho”.

Para responder aos apontamentos do Pronunciamento Técnico, a defesa apresentou documentação no “Anexo 7” e “Anexo 8”, cabendo à DCE proceder às análises pertinentes, para verificar se os documentos são de porte a desconstituir as inconsistências apontadas, devendo aquela Unidade Técnica lavrar termo de ocorrência se constatada irregularidade, com a devida instrução.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais

(despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			58,33%
2013	54,82%	57,86%	59,88%
2014	63,68%	57,81%	60,86%
2015	59,36%	60,87%	60,21%
2016	63,37%	64,84%	57,45%
2017	56,44%	59,92%	66,88%
2018	75,68%	71,87%	62,90%

A defesa contestou a despesa com pessoal de **R\$ 16.870.441,60** apurada no 3º trimestre de 2018, sob a alegação de que despesas **R\$ 1.229.638,32**, referentes a **1/3 de férias, hora extra, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de insalubridade**, deveriam ser excluídas do cálculo por se tratarem de verbas indenizatórias e também pela razão de não incidir contribuição previdenciária sobre elas, conforme jurisprudência do STF (RE 593.068).

Não assiste razão à gestora neste particular, pois tais verbas são de natureza **remuneratória** e ocorrem com habitualidade e duração indeterminada, sendo, portanto, classificáveis como despesa de pessoal. Essa conclusão pode ser confirmada através de consulta ao Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, 8ª edição, que no item 04.01.02.01, (pags. 494 a 498) informa que as despesas com "*adicional de insalubridade*", "*adicional de periculosidade*", "*adicional noturno*", "*férias – abono constitucional*" e "*serviços extraordinários – hora extra*" são consideradas "*despesa bruta com pessoal*".

Noutro ponto, a gestora alegou que no item "*Outras Despesas com Pessoal*" do Pronunciamento Técnico, o valor correto seria de **R\$ 161.370,00** e não de **R\$ 231.450,00**, sob o fundamento de que "*não houve a discriminação de todas as empresas de consultoria e/ou assessoria em 60% com mão-de-obra e 40% com insumos*", salientando ainda que na análise da área técnica deste TCM "*tal critério é utilizado em determinados meses com determinadas empresas, já em outros meses, com as mesmas empresas prestadoras dos mesmos serviços não utilizam*".

Esse argumento também não pode prosperar, pois a defesa não

apresentou documentação comprobatória, tais como os processos de pagamento de tais despesas, acompanhados dos respectivos contratos com a discriminação dos percentuais de mão de obra e insumos, não sendo possível verificar o atendimento do art. 4º, § 3º, h, da Resolução TCM n. 1.060/05, que diz que para a exclusão dos insumos em serviços de terceirização de mão-de-obra *"a nota fiscal deverá estar acompanhada de uma planilha discriminando os valores dos insumos e da mão de obra e os respectivos percentuais, de conformidade com as cláusulas constantes no Contrato, cuja inobservância implicará na apropriação, pelo Tribunal, do total da despesa como sendo de pessoal"*.

Ainda sobre o tema "outras despesas com pessoal", a gestora disse que *"a soma dos valores considerados no RPC (R\$ 230.950,00) é inferior ao indicado no Pronunciamento Técnico de R\$ 231.450,00"*, o que não lhe assiste razão, porque, de acordo com os dados do SIGA, o total das despesas glosadas em "Terceirização" e "Terceirização Restos a Pagar" é de **R\$ 231.450,00**, correspondente ao Pronunciamento Técnico.

Com relação às despesas oriundas de recursos da União por intermédio de programas federais, o Pronunciamento Técnico havia excluído o total de **R\$ 1.074.590,10** com fundamento na Instrução TCM n. 3/18, devendo ser excluídos nesta oportunidade gastos adicionais de **R\$ 54.865,89**. Consulta ao SIGA indica que o total das despesas com "Saúde da Família" e "Saúde Bucal" foram de **R\$ 619.850,22** e **R\$ 178.058,83**, respectivamente, e não de **R\$ 556.924,61** e **R\$ 174.408,33** descritos na tabela inserida no Pronunciamento Técnico, ressaltando que esse ajuste, com relação ao primeiro programa, ou seja "Saúde da Família", fica limitado às despesas declaradas de **R\$ 608.140,00**. Por outro lado, não foram acatadas as alegações da gestora quanto à exclusão de valores referentes ao programa "Alta e Média Complexidade", tendo em vista que a Relação apresentada no Anexo 12 não indica os números dos processos de pagamento de tais gastos para análise no SIGA.

Por fim, a gestora tentou justificar o índice de pessoal no aumento obrigatório de despesas, por força de lei, tais como o salário-mínimo e o piso do magistério, alegando que *"houve o exacerbado aumento de despesa"* ao passo que, segundo ela, *"a receita não acompanhou essa evolução"*.

Essa tese não pode ser aceita, visto que na inteligência da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração deve ter atenção ao produto de sua arrecadação, ajustando suas despesas à realidade dos recursos auferidos, o que não aconteceu. Afora isso, as justificativas apresentadas pela gestora neste particular não têm o condão de alterar a consequência negativa do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não há no ordenamento autorização legal para que elas, as justificativas alegadas, sejam tratadas como circunstâncias atenuantes da infração cometida.

Assim, considerando a exclusão de **R\$ 54.865,89** conforme explicado acima, a despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2018 passa de R\$ 16.486.063,04 para R\$ 16.431.197,15 e o índice de pessoal de **62,90%** para **62,69%**.

Segue novo quadro de apuração:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			58,33%
2013	54,82%	57,86%	59,88%
2014	63,68%	57,81%	60,86%
2015	59,36%	60,87%	60,21%
2016	63,37%	64,84%	57,45%
2017	56,44%	59,92%	66,88%
2018	75,68%	71,87%	62,90% (62,69%)*

*novo índice de pessoal após análise da defesa.

A despesa com pessoal em 2018 (R\$ 16.431.197,15) representou **62,69%** da Receita Corrente Líquida do Município.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece de forma clara como limite para a despesa com pessoal o percentual de **54%** da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Vale ressaltar que a própria legislação oportuniza prazo para que a Administração promova a recondução ao limite e, sobretudo, estabelece instrumentos de correções das despesas com pessoal que devem ser rigorosamente adotados pela Administração nos dois quadrimestres subsequentes ao da extrapolação (arts. 22 e 23), tais como a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e a exoneração de servidores não estáveis, dentre outros. A Administração Municipal não logrou êxito em reduzir as despesas ao limite legal.

A omissão na adoção das providências para recondução da despesa com pessoal ao limite de 54%, previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal e, configura uma irregularidade gravíssima, sendo motivo de **rejeição de contas**, constituindo-se, ainda, infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível **com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a 30% de vencimentos anuais da gestora.**

Deverá o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **8,06**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“suficiente”**.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentadas a **Declaração de bens da gestora** e o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2018, em cumprimento ao art. 11 e art. 9º, item 33, da Resolução TCM n.º 1060/05. Com relação a este último, registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes aos achados do Relatório Anual, devendo a gestora adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05.

Houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA –, contribuindo com o compartilhamento de dados atinentes à gestão pública.

No exercício, foram recebidos **R\$ 185.630,19** e **R\$ 22.625,68** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e o de Saúde, em atendimento ao art. 31 da Res. 1276/08 e art. 13 da Res. 1277/08.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM n.º 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa é de responsabilidade da gestora destas contas, excluindo-se as que venceram em 2019, que estão fora do escopo das presentes contas:

MULTAS				
Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
37317-17	KATIANA PINTO DE OLIVEIRA	PREFEITA	27/10/18	R\$ 10.000,00
04456e18	KATIANA PINTO DE OLIVEIRA	Prefeita	24/05/19	R\$ 8.000,00
04456e18	KATIANA PINTO DE OLIVEIRA	Prefeita	24/05/19	R\$ 72.000,00
07495e17	FERNANDO MANSUR GONZAGA	Prefeito	22/04/18	R\$ 5.000,00
09045-12	AGENOR BIRSCHNER	ex-Prefeito	22/09/18	R\$ 3.000,00
37317-17	FERNANDO MANSUR GONZAGA	EX-PREFEITO	27/10/18	R\$ 10.000,00

RESSARCIMENTOS				
Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09834-17	AGENOR BIRSCHNER	EX-PREFEITO	08/04/18	R\$ 723,27
10103-17	AGENOR BIRSCHNER	EX-PREFEITO	04/05/18	R\$ 5.764,12
10541-17	AGENOR BIRSCHNER	EX-PREFEITO	08/07/18	R\$ 11.865,48
10541-17	FERNANDO MANSUR GONZAGA	EX-PREFEITO	08/07/18	R\$ 1.819,07

A gestora apresentou guias de pagamento parcelados das multas de **R\$ 10.000,00** (Processo TCM n. 37317-17), de **R\$ 72.000,00** e de **R\$ 8.000,00** (Processo n. 04456e18) de sua responsabilidade. O total dessas guias é de **R\$ 2.269,20** para a multa referente ao Processo TCM n. 37317-17 e de **R\$ 3.333,34** atinente ao Processo TCM n. 04456e18, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Pareceres / Despachos / Demais manifestações, doc. 169)

Com relação às multas e ressarcimento de outros agentes políticos, a defesa apresentou comprovantes de cobrança amigável, o que não representa uma cobrança efetiva, sendo necessária para tais caso a ação de execução fiscal.

Ressalte-se que até foram apresentadas, no anexo 4, cópias de ações de execução fiscal, no entanto, tais documentos tratam-se de processos antigos, sem correspondência com as pendências relacionadas no Pronunciamento Técnico.

Em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão da gestora que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência autuado sob o n. 08066e18, contra a **Sra. Katiana Pinto de Oliveira**, gestora destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais a gestora foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de ARATACA**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Sra. Katiana Pinto de Oliveira**, pelo seguinte motivo:

- descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade (aplicou **62,69%** da receita corrente líquida em despesa com pessoal);

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: extemporânea apresentação da Dispensa de licitação nº 033/2018 para exame da Inspeção, em desconformidade com o prazo estabelecido na Res. TCM 1060/05; falhas na inserção de dados no SIGA;

- omissão da cobrança da dívida ativa;
- não adoção de providências quanto à restituição de **R\$ 74.450,17** à conta do FUNDEB;
- existência de déficit orçamentário;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;

Por essas irregularidades, aplica-se à gestora, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 5.000,00**, além do **ressarcimento** ao Erário municipal, com recursos pessoais, de **R\$ 3.650,00**, pela falta de comprovação da efetiva prestação de serviço relativo ao processo de pagamento nº 1068. Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se à gestora **multa de R\$ 72.000,00**, correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações à gestora:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade;
- restituir **R\$ 74.450,17** à conta do FUNDEB, até o final do mandato, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências

contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;

- reconduzir a despesa consolidada líquida ao patamar de 120% da receita consolidada líquida até o final do exercício de 2019, ressaltando-se que enquanto perdurar o excesso, nos termos do art. 31, § 1º, da LRF, o município estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, exceto o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, e deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º. Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

Determinações à DCE:

- examinar, conforme determinado neste Decisório, a Dispensa de licitação nº 033/2018 e lavrar, se cabível, termo de ocorrência com a devida instrução;
- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema;
- examinar a documentação atinente à remuneração dos agentes políticos do Município, conforme determinado neste Decisório, lavrando termo de ocorrência se constatada irregularidade (anexos 7 e 8, bem como o Ofício da defesa);
- acompanhar a determinação de reinscrição de lançamentos

de cancelamento de e encampação no Anexo 17;

Determinação à DAP

- lavrar de Termo de Ocorrência para aferição do cumprimento do comando inscrito no art. 1º da Resolução TCM nº 167/92, conforme definido neste Decisório (Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público – achado no **CA.PES.GM.000812** do Relatório Anual).

Ciência à interessada.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de fevereiro de 2020.

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.